

6. EDUCAÇÃO

Cumprida a determinação constitucional quanto à aplicação dos recursos provenientes de impostos, temos a considerar que em relação aos repasses realizados para as escolas estaduais atendem às aquisições de material de consumo e de serviços e que a área de prestação de contas monitora junto às escolas a aplicação desses recursos através da análise da prestação. É importante salientar que já foram realizados alguns cursos, inclusive em parceria com a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, tendo por objetivo capacitar as escolas quanto às melhores práticas na utilização dos recursos públicos. Entretanto, há de se considerar o elevado quantitativo de escolas em um total de 1105, onde o nível de aprendizado não pode ser considerado uniforme, tendo em vista as particularidades e dificuldades encontradas em algumas delas, em termos de pessoal, qualificação, dentre outras.

É fundamental ressaltar que os repasses de novas parcelas ficam condicionados à aprovação da prestação de contas por esse Órgão e que, embora tenham se empenhado grandes esforços junto às escolas e gerências regionais, no sentido de preparar as mesmas para a efetivação da correspondente prestação de contas, a questão não é tão simples como parece e exige um período de médio prazo com a realização contínua de capacitações dos executores financeiros das respectivas escolas e gerências a fim de se conseguir sanear as pendências detectadas. Nesse sentido, o Governo do Estado está planejando uma série de encontros e reuniões com este objetivo, esperando, dessa forma, conseguir a regularidade das prestações de contas.

Estão sendo estudados, ainda, alguns mecanismos a fim de otimizar os repasses visando reduzir a quantidade dos mesmos, haja vista que a quantidade excessiva de repasses com valores baixos, dificulta a elaboração e organização das prestações de contas pelas escolas.

Cumprido salientar que a Secretaria de Educação vem aplicando os recursos em conformidade ao previsto na Constituição Federal e na Lei das Diretrizes e Base, bem como na Lei do FUNDEB, pois, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição

+



Federal , que define a aplicação dos recursos por nível de ensino, a Educação Infantil é de responsabilidade constitucional dos municípios.

Esse nível de ensino - Educação Infantil - compreende escolas relativas à creche e pré-escolar (atendimento a criança de 0 a 5 anos) , cujo dever jurídico é do Município prestar tal atendimento. O foco do Estado previsto constitucionalmente é o ensino médio e, complementarmente, o Ensino Fundamental, além do que os recursos do FUNDEB não podem ser aplicados na Educação Infantil e, portanto, o Estado não recebe por esse gasto.

Como consequência das regras federais de financiamento para educação em seus diversos níveis e competências é que o Governo do Estado entende infundada a crítica de "baixo nível de financiamento na educação infantil", tendo em vista que este perfil atende, na verdade, a Política Nacional de Educação que ao remunerar apenas os municípios por este nível de ensino induziu os estados, a exemplo de Pernambuco, a implementarem processo de municipalização que se encontra em curso, onde está previsto, em um futuro próximo, que esse nível de ensino seja repassado integralmente aos municípios onde os mesmos serão beneficiados através do financiamento dos recursos do FUNDEB.

Em relação à Aplicação dos Recursos de Impostos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme dados do Relatório do TCE, o Governo do Estado de Pernambuco vem adotando a prática de incluir no demonstrativo de aplicação os restos a pagar não processados inscritos ao final do exercício, compensando essa inclusão com a dedução do montante de restos a pagar não processados inscritos no ano anterior e cancelados no exercício analisado, baseado em orientações da Secretaria do Tesouro Nacional. O Tribunal de Contas de Pernambuco entende que não deve ser computada a presunção de aplicação e sim os valores efetivamente aplicados. Nesse sentido, cumpre destacar que quanto à inclusão de despesas com Restos a Pagar não processados no Demonstrativo referido, a Lei nº 4.320 determina que a despesa do exercício é aquela nele legalmente empenhada. Sendo assim, os Restos a Pagar não processados de fato constituem despesas do exercício. Reforça entendimento no mesmo sentido o parágrafo único do art. 8º da LRF que assim dispõe: os recursos legalmente

↓   22 

vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso. Inclusive, é com base nos citados dispositivos legais que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, nos termos da Lei nº 10.180, de 06/02/2001, regulamentada por meio do Decreto nº 3.589, de 06/09/2001, vem editando normas gerais para consolidação das contas públicas, por meio de Manuais de Elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, enquanto não é implantado o Conselho de Gestão Fiscal previsto no art. 67 da LRF. Os referidos manuais da STN trazem detalhado disciplinamento dos Restos a Pagar, processados ou não processados, que tenham sido considerados dentro do valor mínimo a ser aplicado no exercício, exigindo suplementar aplicação no exercício subsequente ao que foi feito o cancelamento. Com base nos argumentos anteriores, conclui-se que os demonstrativos elaborados pela SEFAZ obedecem à legislação vigente e aos manuais da STN.

7. ASSISTÊNCIA SOCIAL

Com relação a este item, verificamos que a equipe de auditoria do Tribunal menciona que, quando da emissão do parecer prévio à prestação de contas do governo relativa ao exercício de 2007, foi recomendado o aperfeiçoamento do Relatório de Gestão SEDAS/SEDSDH de forma a evidenciar as ações propostas e realizadas, as respectivas metas previstas e alcançadas, física e financeiramente, com relação ao estabelecido no Plano Estadual de Assistência Social, Lei orçamentária Anual e o Plano Plurianual.

Alega, ainda, que a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDSDH) encaminhou para apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), conforme exigência contida no art. 6º, da Lei 11.297, de 26/12/95, que criou o fundo, o Relatório de Gestão SEDAS/SEDSDH relativo ao exercício de 2008 sem as informações acerca das ações propostas e realizadas e as respectivas metas previstas e alcançadas, física e financeiramente, em relação ao que foi estabelecido no Plano Plurianual (PPA/2008-2011) e na Lei Orçamentária Anual (LOA/2208).

Sobre esse ponto, ratificamos que as adequações recomendadas pelo Tribunal foram contempladas no Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2008 enviado ao CEAS. Neste sentido, fazemos menção às páginas 484 a 490 do referido relatório,

encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado e ao CEAS à época, onde pode ser observado o Anexo II (Item I) – Avaliação dos resultados da execução dos programas governamentais e/ou das ações administrativas.

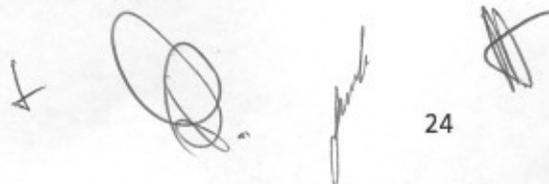
8. GESTÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL

O corpo técnico do TCE destaca o resultado financeiro superavitário de R\$ 555,40 milhões apresentado no exercício de 2008, bem como, baseado no Balanço Patrimonial, verifica-se um superávit financeiro da ordem de R\$ 648 milhões. Quanto às disponibilidades evidencia-se um saldo de R\$ 1,42 bilhão, fatos estes que demonstram a responsabilidade desta Gestão Governamental com a administração do recurso público.

O Relatório aponta, ainda, no item 10.2 – Balanço Financeiro, a inexistência de provisão relacionada à Dívida Ativa de recebimento duvidoso, o que resulta numa evidenciação incorreta da situação patrimonial. A Contadoria Geral do Estado procurará constituir essa provisão ainda para o exercício de 2009.

No sub-item, Disponibilidades por Fonte de Recursos, o TCE chama a atenção para a prática histórica de se atribuir despesas além dos limites financeiros das fontes. Cumpre esclarecer que o problema do controle do saldo das disponibilidades por fonte de recursos remonta à implantação do SIAFEM, em 1996. No entanto, com a adoção do Sistema *e-Fisco* em 2008, implementou-se o controle das fontes de recursos desde o orçamento até o pagamento da despesa. Ressalte-se, entretanto, que o problema com os saldos dos exercícios anteriores na conta disponibilidade por fonte de recursos persistirá, ratificando a necessidade de entendimentos com essa Corte de Contas na busca da solução para o problema apontado.

Relativamente à prática de cancelamento de restos a pagar ao fim do exercício, o Estado está realizando estudos no sentido de manter o registro das inscrições em restos a pagar de forma a permitir que essas obrigações sejam baixadas diretamente pelo órgão como despesas extra-orçamentárias, evitando, assim, o cancelamento, no exercício, dos restos a pagar do período anterior. O cancelamento ocorreria após decorrido o período de prescrição do direito.



No que diz respeito à divergência no valor da dívida contratual externa, entre as informações constantes no *e-Fisco* / Balanço Patrimonial e no quadro 79 do Balanço Geral do Estado (pág. 538), cabe informar que o valor do quadro 79 está correto. Há registros de incorporação cambial lançados indevidamente pelo documento 2008NL01088, em outubro de 2008, no valor de R\$ 38.038.005,10. A correção dos registros indevidos foi realizada em 26/05/2009, pelo documento 2009NL000354.

Segundo o relatório do TCE, em sua página 168, "... os valores das operações de crédito realizadas em 2008 foram superiores ao limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual do exercício". Em relação a este fato, cabe destacar que as operações de crédito são autorizadas por norma legal de mesma hierarquia da LOA, também aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado. Assim, a alteração dos montantes da LOA ficam convalidados.

Cumpre-nos informar, quanto à incorreção registrada na pág. 168 do relatório preliminar, referente ao anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo das Operações de Crédito, que a mesma se deu por uma falha na confecção do demonstrativo, que atribuiu o valor das operações de crédito interna a um único credor (BNB).

Ainda no que concerne à Dívida Consolidada, conforme observado pelo TCE, o Estado de Pernambuco esteve enquadrado no limite estabelecido pelo Senado Federal em 2008. Sob os aspectos da evolução e comparativo de dispêndios levantados, acrescente-se, como contribuição para os resultados, o dinamismo da economia pernambucana, os ajustes procedidos pelo Programa de Ajuste Fiscal, o esforço decorrente dos incessantes aperfeiçoamentos na fiscalização e os resultados de uma gestão financeira responsável.

Não obstante, também, a boa performance das Transferências Correntes, influenciadas pelas Outras Transferências, convênios e FPE, a Receita Tributária do Estado pode ser considerada bem satisfatória, apresentando, inclusive, crescimento real de 3,89% (adotado IGP-DI).

A tabela, a seguir apresenta o efeito do crescimento das transferências correntes, em termos nominais, de forma mais elucidativa.



	REC.TRIB.	FPE	TRANSF.	CONVÊN.	FPE/ICMS
2007	7120,4	3240,18	977,55	1153,6	0,46
2008	6162,9	2650,25	641,0	936,0	0,43
Var. %	15,54	22,26	52,29	23,25	
Var. R\$	957,5	589,93	335,65	217,6	0,62

Esclareça-se, ainda, que no conjunto as Transferências Correntes se beneficiaram de repasses de *royalties*, de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural, de auxílio financeiro com o objetivo de fomentar exportações, assinatura de novos convênios e melhor comportamento da arrecadação de Imposto de Renda e IPI no período.

Oportuno registrar que o Resultado Primário, conforme metodologia do Programa de Ajuste Fiscal, que faz uso do conceito Fonte Tesouro, foi repactuado para o montante de R\$ 269 milhões, na sétima revisão do PAF 2008-2010, assinada em 12 de junho de 2008. O Relatório do TCE, entretanto, deu ênfase ao resultado de R\$ 314 milhões para o exercício de 2008, obtido da 6ª revisão do seu Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, que não mais estava em vigor. Tal informação consta da tabela do item 2.10 do Relatório do Balanço Geral do Estado (pág. 33) e do item 10.4 do Relatório desse TCE (pág. 179).

No campo das projeções atuariais, considerando o comportamento do crescimento real da RCL no passado, os investimentos estruturadores recebidos pelo Estado e a conseqüente perspectiva de aumento do seu PIB real, o Tesouro Estadual acredita que será atingido, com certa margem de segurança, um crescimento médio anual mínimo da RCL da ordem de 2% nos próximos anos, suficiente, portanto, para equilibrar a conta previdenciária.

Outro aspecto abordado pelo TCE refere-se ao cumprimento das metas estabelecidas para o exercício de 2008 pelo Estado de Pernambuco, por meio do

Programa de Ajuste Fiscal, à exceção da Despesa de Investimento. É válido registrar que a meta de Despesas de Investimentos é um teto e não um piso (sua inobservância pode provocar descumprimento da meta de Resultado Primário). Em 2006, o Estado de Pernambuco, resolveu incrementar mais os seus investimentos. Desta feita, embora tenha ultrapassado o teto da meta de investimentos, somente nesse exercício, o referido descumprimento não trouxe prejuízos ao alcance da meta estabelecida para o Resultado Primário, que foi cumprida com uma folga de R\$ 164,0 milhões.

9. PUBLICIDADE

Conforme relatado pelo TCE, o Governo do Estado de Pernambuco, em observância ao princípio constitucional da legalidade e em obediência a Lei 12.746/05 e suas alterações, manteve-se enquadrado, relativamente à Administração Direta, no limite financeiro permitido para gastos com publicidade e propaganda institucional. Obteve, na verdade, volume de despesas inferior ao limite estabelecido de 1% da receita corrente líquida – RCL - de 2007, atualizada monetariamente, representando 0,29% da mesma.

Em relação à Administração Indireta, pode-se asseverar, trazendo informações complementares às do Relatório do Tribunal, que as entidades cumpriram as determinações legais.

Ao analisar os gastos realizados pelas referidas entidades da administração pública estadual com publicidade, pode-se observar que se tratam de erros de classificação contábil, fato que vem sendo trabalhado pelos Órgãos de Controle com o fim de evitar esse tipo de distorção.

Quanto à alegação de descumprimento, pelo Detran, do limite de despesas com publicidade, informamos que os gastos com publicidade institucional em 2008 foi da ordem de R\$ 1.293.564,20 (hum milhão, duzentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), portanto, dentro do estabelecido pela legislação pertinente, que determina como limite 1% da receita do exercício anterior, cujo valor atualizado chegou a R\$ 148.380.716,29 (cento e quarenta e oito milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos).

Detectamos, porém, que foram lançados, de forma equivocada, valores totalizando R\$ 279.834,18 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos) no sub-elemento 33903992 (Publicidade Institucional) quando, na verdade, são referentes a pagamentos de Publicidade Legal, sendo, R\$ 79.276,00 (setenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais) com Despesas de Exercícios anteriores (DEA) e R\$ 200.558,18 (duzentos mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos) com despesas do exercício corrente de 2008, conforme demonstrado a seguir:

DISTRIBUIÇÃO DOS GASTOS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE APONTADOS PELO TCE		
Elemento	Descrição	Saldo Lançado
3.3.3.9.0.39.92	Propaganda e Publicidade (Institucional)	1.494.122,38
3.3.3.9.0.92.34	Propaganda e Publicidade (DEA)	79.276,00
	TOTAL	1.573.398,38

VALORES CLASSIFICADOS NO SUB-ELEMENTO 3.3.3.9.0.39.92 EQUIVOCADAMENTE				
Número do Empenho	Número da Liquidação	Histórico	Classificação Correta	Valor
2008NE000622	2008LE001570	2008/00799 para fazer face as despesas com publicidade legal (publicação de editais) em cumprimento à determinação da CF/88.	3.3.3.9.0.39.90	2.737,00
2008NE000612	2008LE001574	2008/00498 despesas com publicidade legal (publicação de editais) em cumprimento à determinação da CF/88.	3.3.3.9.0.39.90	2.440,00
2008NE000621	2008LE001576	2008/00800 para fazer face as despesas com publicidade legal (publicação de editais) em cumprimento à determinação da CF/88.	3.3.3.9.0.39.90	4.690,00
2008NE001305	2008LE003447	2008/01460 para fazer face as despesas com publicidade legal	3.3.3.9.0.39.90	25.620,00

		(publicação de editais) em cumprimento a determinação da CF/88.		
2008NE000995	2008LE003621 2008LE004872 2008LE004954 2008LE005441 2008LE006146 2008LE006454 2008LE006700 2008LE007689 2008LE008875 2008LE009341	2008/01107 referente a Ata de Registro de Preços 01/07 firmada com a SEI. Proc. Lic. 091.2007.V.PP.049.6, para despesas com prestação de serviços de veiculação oficial em jornais de grande circ. no Estado. conf. disp. no item 1, relativo aos meses de março/08 a dez/08	3.3.3.9.0.39.90	5.161,97 4.039,81 33.440,67 2.468,77 7.181,88 3.366,51 11.221,69 36.133,88 55.322,98 6.733,02
TOTAL				200.558,18

3.3.3.9.0.39.90 PUBLICIDADE LEGAL (DIVULGAÇÃO OFICIAL)

VALORES CLASSIFICADOS NO SUB-ELEMENTO 3.3.3.9.0.92.34				
EQUIVOCADAMENTE				
Número do Empenho	Número da Liquidação	Histórico	Classificação Correta	Valor
2008NE000357	2008LE001573	2008/00799 para fazer face as despesas com publicidade legal (publicação de editais) em cumprimento à determinação da CF/88.	3.3.3.9.0.92.39	12.420,00
2008NE000358	2008LE001577	2008/00498 despesas com publicidade legal (publicação de editais) em cumprimento à determinação da CF/88.	3.3.3.9.0.92.39	66.856,00
TOTAL				79.276,00

3.3.3.9.0.92.39 DEA – SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA

Valor limite para gastos com publicidade (1% receita corrente líquida atualizada)	1.483.807,16
Valor gasto com publicidade (desconsiderando os lançamentos equivocados)	1.573.398,38
	(-) 279.834,18
	1.293.564,20



Diante da constatação de lançamentos incorretos, informamos que tomamos providências para melhoria do controle interno, visando evitar equívocos dessa natureza.

No caso do CONDEPE/FIDEM, as despesas apontadas pela equipe do TCE com publicidade e propaganda institucional totalizando R\$ 24.256,00 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais), representando 3,51% da receita, referem-se à contratação de empresa para prestação de serviços de produção de vídeo institucional a cores e sonorização (pesquisa, filmagem, montagem, sonorização e finalização), decorrente da responsabilidade desta Agência em divulgar o "Projeto Municípios Saudáveis" para os municípios e setoriais do Estado.

O Projeto Municípios Saudáveis foi inspirado no Movimento de Cidades Saudáveis (Healthy Cities), surgido após a "I Conferência Internacional de Promoção da Saúde", ocorrida em Ottawa – 1986, no Canadá, consolidando o entendimento da necessidade de promover a saúde além do sistema médico, otimizando a infraestrutura de serviços urbanos e outras medidas intersetoriais que devem ser tomadas pelas autoridades municipais para proporcionar uma melhor qualidade de vida à sua comunidade. Com isso a promoção da saúde passa a ser uma ação coletiva e resultante de diferentes saberes, setores e interesses, para o atendimento das necessidades sociais nos campos individual, coletivo, institucional, ambiental e subjetivo.

No projeto para ampliação da Rede Pernambucana de municípios Saudáveis, a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), através do Núcleo de Saúde Pública e Desenvolvimento Social (NUSP), e a Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco (SEPLAG), representada pela Agência CONDEPE/FIDEM são citadas como parceiras do projeto, juntamente com a Agência de Cooperação Internacional do Japão – JICA, com a qual foi firmado convênio em 2003.

A Agência CONDEPE/FIDEM, como órgão articulador do Estado, e coordenador da Rede Pernambucana de Municípios Saudáveis, ficou com a incumbência de apresentar o Projeto para as outras cidades do Estado, após os resultados satisfatórios com o Projeto Piloto nos municípios de Barra de Guabiraba, Bonito, Camocim de São Felix, Sairé e São Joaquim do Monte.



As atividades desenvolvidas em razão do projeto priorizam a qualidade de vida de toda a população, propiciam oportunidades de participação aos excluídos, possibilitam a solução dos problemas relacionados com a saúde individual e coletiva, capacitam recursos humanos que darão suporte ao desenvolvimento sustentável e contribuem para a redução das desigualdades sociais.

Diante do exposto, a despesa com a produção do vídeo de um projeto extremamente relacionado com a saúde pública tanto no sentido estrito como no sentido ampliado de qualidade de vida, realizada pelo CONDEPE/FIDEM que tem como missão institucional implementar a política de desenvolvimento local e regional e descentralizar as ações do Governo, com vistas à regionalização do planejamento e à gestão das funções públicas de interesse comum, se exclui das exigências arguidas pelo TCE quanto a gastos com publicidade e propaganda no limite de 1% da receita, por se tratar de projeto que tem como objetivo fim a melhoria da saúde pública, estando assim amparadas pelo Art. 3º Inc III da Lei Estadual nº 12.746 de 14/01/2005.

Em relação à EMPETUR, verificamos após análise do parecer de auditoria nº 02/2009 emitido pela Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado, que teve como objetivo apurar a regularidade do total dos dispêndios com publicidade em 2008 face o limite legal estatuído pela Lei nº 12.746/05, que o montante de R\$ 462.256,52 extraído por este Tribunal da conta contábil 3.3.3.9.0.39.92 (Propaganda e Publicidade Institucional) no Sistema *e-fisco*/2008 não se refere em sua totalidade a esse tipo de despesa.

Conforme Parecer, constata-se que do total acima mencionado R\$ 416.521,06 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e um reais e seis centavos) referem-se a ações publicitárias realizadas visando a promoção do turismo no Estado de Pernambuco (conta contábil 3.3.3.9.0.39.91), evidenciando, portanto, um erro de classificação contábil.

Considerando que os gastos com promoção do turismo são legalmente excluídos do limite estabelecido pela Lei nº 12.746/05, concluímos que o montante efetivamente gasto com Publicidade e Propaganda Institucional totaliza R\$ 45.735,46 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Considerando, ainda, que a EMPETUR arrecadou em 2007 receita (atualizada) na ordem de R\$ 4.581.509,72 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e um mil,

quinhentos e nove reais e setenta e dois centavos), conforme indicado no relatório do TCE, e que 1% desse montante equivale ao valor de 45.815,097 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), concluímos que o órgão não ultrapassou o limite de 1% estabelecido na legislação pertinente para gastos com Publicidade e Propaganda Institucional.

10. SISTEMA ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA

Acerca do Sistema de Previdência do Estado de Pernambuco, seguem abaixo os apontamentos constantes do Relatório da Corte de Contas, adotando-se as considerações entendidas como necessárias:

O Governo do Estado, quanto à consolidação da FUNAPE como unidade gestora única, elaborou cronograma para iniciar as ações de migração das atividades de concessão e manutenção das aposentadorias dos demais Poderes ainda neste exercício de 2009 encerrando-se por completo a migração no final de 2010. Neste sentido o Governo do Estado conta com a colaboração deste Tribunal para ainda neste exercício disponibilizar equipe para os trabalhos específicos de migração do próprio Tribunal de Contas do Estado, a ser utilizado como referência para os órgãos dos demais Poderes.

No que se refere à segmentação de massas e instituição do Funaprev, a Funape, em 2008, solicitou à empresa contratada para elaboração das avaliações atuariais, estudo sobre o equacionamento do déficit atuarial, medida necessária a dar cumprimento ao previsto no caput do artigo 40 da CF-88 e artigo 1º. da Lei 9717-97, que tratam do equilíbrio atuarial e financeiro dos regimes próprios de previdência social.

Ditos dispositivos foram regulamentados pelas Portarias 204, 402 e 403 do Ministério da Previdência Social, as quais tratam, respectivamente, da emissão do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), da organização e funcionamento dos RPPS e de normas de atuária aplicáveis aos RPPS.

